SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 31 DE AGOSTO DE 2021***

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CADEDELO
SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2021 – RETIFICAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabedelo, por intermédio da Secretaria de Administração – SEAD e a Secretaria Municipal de Saúde – SESCAB, resolve **RETIFICAR** a carga horária das funções de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Nutricionista, os requisitos para o cargo de Médico de Saúde da Família, o quantitativo de vagas e requisitos para o cargo de Biomédico, bem como acrescentar o cargo de Bioquímico para o Processo Seletivo Simplificado, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do Edital:

2.5 – FISIOTERAPEUTA:	
CARGA HORÁRIA	30 horas semanais

2.6 – FONOAUDIOLOGO:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

2.7 – NUTRICIONISTA:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

2.12 – BIOMÉDICO:	**03 VAGAS + 03 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS:	Curso superior em biomedicina
	Registro profissional no Conselho de Classe

2.35 – MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA:	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Medicina
	Registro profissional no Conselho de Classe

2.40 – BIOQUÍMICO:	**03 VAGAS + 03 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS:	Curso superior em farmácia (habilitação em bioquímica), farmacêutico (bacharelado)
	Registro profissional no Conselho de Classe
VENCIMENTO MENSAL	R$ 2.090,00
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

Cabedelo – PB, 31 de Agosto de 2021.

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal de Cabedelo

Assinado por 2 pessoas: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA e VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF2D-0337-6861-5095

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0063/2021 **Em, 31 de Agosto de 2021.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2095, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO

0000015	3390.39	99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
				Total da Ação	100.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	100.000,00
				Total de Suplementações	**100.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 031 1001 1003 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

0015047	4490.52	99	1001	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
				Total da Ação	100.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	100.000,00
				Total de Anulações	**100.000,00**
				Total de Outras Fontes	**0,00**
				Total Geral de Fontes	**100.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 877A-JE91-FBC8-1826

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.135 De 30 de agosto de 2021.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art.1º *Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.136 De 30 de agosto de 2021.

DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva, compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 03 de junho de 1994.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.137 De 30 de agosto de 2021.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal do Pescador no Município de Cabedelo, a ser comemorada anualmente entre os dias 23 a 29 do mês de junho.

Parágrafo único. A data comemorativa criada por esta Lei é dedicada a todos os pescadores do Município.

Art.2º A Semana do Pescador de que trata a presente Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art.3º O evento a que se refere esta Lei tem como objetivos:

I – aprimorar as técnicas da pesca, incentivando a preservação de espécies marinhas, bem como o respeito ao período de reprodução;

II – conscientizar o pescador acerca da sua importância, como fonte da crescente economia do Município e do País no setor da pesca;

III – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador no desenvolvimento do setor acerca da sua importância, como fonte da crescente economia do Município e do País no setor da pesca;

IV – desenvolver programas e ações que visem atender as necessidades dos pescadores nas áreas de educação, saúde e lazer;

V – (Vetado).

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º (Vetado).

Art.5º (Vetado).

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 049/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Ivânio do Miramar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Pescador, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao inciso V do art.3º, art.4º e art.5º do Projeto de Lei nº 049/2021,**cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.
TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 2140749772016826000 0 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. **I - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no inciso V do art.3º, art.4º e art.5º do Projeto de Lei nº 049/2021, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.3º, inciso V** que o evento a que se refere tem como um dos objetivos ***"desenvolver atividades por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, Secretaria de Saúde, Educação e outras afins, tais como: palestras, seminários, campanhas educativas, de prevenção e segurança, cursos, fóruns municipais e outros eventos".***

Ato contínuo, em seu art. 4º, prevê que *"para a consecução dos objetivos previstos no artigo antecedente, fica o **Poder Executivo** autorizado a firmar, **através da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura,** parcerias e convênios com Universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não governamentais ligadas ao setor."*

Ainda em seu art.5º estabelece que *"as atividades a que alude esta Lei **serão coordenadas pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura a quem compete propiciar toda a infraestrutura de apoio para as ações e atividades desenvolvidas durante o evento."***

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao inciso V do art.3º, art.4º e art.5º do Projeto de Lei nº 049/2021,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas ao Meio Ambiente.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **inciso V do art.3º, art.4º e art.5º do Projeto de Lei nº 049/2021** do projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao inciso V do art.3º, art.4º e art.5º do, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,30 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 050/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador André Coutinho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Doador de Sangue, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.
> TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)
>
> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, no Projeto de Lei nº 050/2021, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.3º, que durante a Semana Municipal do Doador de Sangue, a Prefeitura de Cabedelo, através das Secretarias de Saúde e Educação desenvolverão atividades, visando a conscientização sobre a importância da referida doação, senão vejamos:**

> **Art.3º** Durante a Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, **a Prefeitura de Cabedelo-PB,**

> **através das Secretarias de Saúde e Educação**, bem como da Câmara Municipal, **desenvolverão atividades**, juntamente com entidades da sociedade civil, visando à conscientização sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, o perfil de possíveis doadores, bem como os benefícios legais assegurados aos doadores de sangue.

Ato contínuo, em seu art. 4º, prevê que "*pessoas físicas e jurídicas poderão associar-se gratuitamente à* ***Secretaria Municipal de Saúde*** *visando disponibilizar todo o suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas, cuja colaboração constitui relevante prestação de serviços comunitários.*"

Ainda em seu art.5º estabelece que *"durante esta semana* ***as escolas municipais promoverão*** *aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação voluntária de sangue, tais como, palestras, teatros, encontros, entre outros."*

Além disso, em seu art.6º dispõe que ***"fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pelo encaminhamento mensal, das 'Fichas de Candidato à Doação de Sangue' cadastradas, ao HEMOCENTRO DA PARAÍBA".***

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de saúde e de ensino municipal.**

Além de todo o exposto, o art.7º determina que *"o* ***Poder Público Municipal poderá solicitar*** *à empresa concessionária do transporte público urbano do Município, que realize campanha permanente de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros."*

Assim sendo, **se o Autógrafo menciona expressamente a solicitação de realização de campanhas junto à empresa concessionária de transporte de passageiros, a cargo do Executivo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à referida realização ou que as solicitações serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque, o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que a **Administração e por consequência seus agentes não tem essa faculdade**, ou seja, **se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.**

Portanto, **na medida que o art.7º do Autógrafo cria uma obrigação, ainda que o termo utilizado foi o "poderá", a administração pública não tem a faculdade de decidir ou não se vai agir, considerando que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que **"institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais** (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). [...]
> No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).
> Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa),
> pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a **' Semana Municipal da Juventude '** a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades à cargo da administração.
> **Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo**, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que os eventos (em alusão à data comemorativa) serão estabelecidos de acordo com a discricionariedade administrativa.**

> **Eventual reconhecimento de constitucionalidade da norma, nessa parte, a pretexto de que a administração pública não estaria obrigada a organizar e executar os eventos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º traduz uma interpretação equivocada, para não dizer contraditório, considerando que todas as atividades previstas na lei (mesmo que possam aparentar uma mera faculdade) são juridicamente exigíveis.** (TJ-SP - ADI: 2121255322016826000 0 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
> DESTAQUE)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que **inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador".** Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2146611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 2121808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente.(TJ-SP - ADI: 2154526612018826000 0 SP 2154526-61.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2018)

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **Projeto de Lei nº 050/2021**, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,30 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito